



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº _____/2019 AUTORIA: PROFESSOR MINHOCA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilante uniformizado na área dos caixas eletrônicos durante o funcionamento dos mesmos nas instituições bancárias.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei nasce da necessidade de garantir maior segurança aos usuários dos caixas de autoatendimento nas Agências Bancárias do município.

Atualmente, as instituições mantêm vigilância no interior das agências e somente durante o funcionamento das mesmas. Ocorre que o usuário que se utiliza do caixa de autoatendimento na própria agência, fica exposto à ação de criminosos.

Além do aperfeiçoamento da segurança na agência bancária, a presente medida irá criar novas oportunidades de empregos no município, impactando positivamente na economia.

Importante esclarecer que a competência da União para legislar sobre a matéria compreende o sistema financeiro, isto é, controle de moeda, créditos ou política de câmbio.

O legislador municipal pode legislar em prol dos usuários dos bancos com o objetivo de proporcionar maior segurança, pois se trata de interesse local do município, sendo legítimo o exercício da iniciativa suplementar à legislação federal.

Em questão parecida, firmou-se assim a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS –
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA,
MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR,
EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE
SEGURANÇA – INOCORRÊNCIA DE
USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA FEDERAL – ALEGAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**TARDIA DA VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º,
DA CONSTITUIÇÃO – MATÉRIA QUE, POR**

**SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA,
NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO
OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
– INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO ‘JURA
NOVIT CURIA’ – RECURSO IMPROVIDO. –
O Município pode editar legislação própria,
com fundamento na autonomia constitucional
que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o
objetivo de determinar, às instituições
financeiras, que instalem, em suas agências,
em favor dos usuários dos serviços bancários
(clientes ou não), equipamentos destinados a
proporcionar-lhes segurança (tais como portas
eletrônicas e câmeras filmadoras) ou a
propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento
de instalações sanitárias, ou fornecimento de
cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de
bebedouros” (STF, AI-AgR 341.717-RS, 2ª
Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005,
v.u., DJ 05-08-2005, p. 92)**

Por sua vez, a iniciativa não invade a esfera de competência privativa do Executivo, já que este projeto não cria cargos, atribuições ou serviços que causem impacto no orçamento municipal, sendo que a polícia administrativa é matéria de iniciativa comum ou concorrente.

A função fiscalizatória, prevista no Art. 3º do projeto se insere no próprio poder de polícia do município, sem que se esteja criando uma nova atribuição ao Poder Executivo.

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que-por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo- deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001)

Diante de todo o exposto, a relevância da matéria e a preponderância do interesse público, é que submetemos à superior apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei Ordinária, pedindo o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº _____/2019

AUTORIA: PROFESSOR MINHOCA

Dispõe sobre a presença de vigilante na área dos caixas de autoatendimento das Instituições Bancárias.

Art. 1º. As instituições bancárias deverão manter vigilante uniformizado na área dos caixas eletrônicos durante o funcionamento dos mesmos, ainda que após o horário de fechamento das agências.

Art. 2º Constatado o descumprimento da lei, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O descumprimento do prazo do art. 2º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 500 (quinhentas) FMPs;

II – Multa no valor de 1.000 (mil) FMPs no caso de reincidência;

III – Multa de 3.000 (três mil) FMPs a cada nova fiscalização, até a regularização.

Art. 4º. As instituições bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2019.

PROFESSOR MINHOCA

Vereador